

LEI Nº 3.412/2022.

Dispõe Sobre Medida de Proteção à Gravidez, Parto e Pós-parto da mulher gestante no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 195/2021-Leg, de autoria do Vereador José Ademir Pereira, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo adotar medidas de proteção à gravidez, parto e puerpério, estabelecendo parto seguro as gestantes do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º A atenção à gravidez, parto e puerpério adotará os princípios de boas práticas humanizadas de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da saúde – OMS.

§1º Fica estabelecido em todas as instituições de saúde, maternidades, hospitais, casa de parto e congêneres situado no Município de Santa Cruz do Capibaribe o plano de parto da parturiente que deverá respeitar protocolos assistenciais das instituições e a autonomia do médico, conforme as condições do local onde ocorrerá o nascimento da criança e a individualidade da paciente observadas as normativas do Conselho Regional de Medicina.

§2º O plano de parto poderá ser modificado em situações nas quais sejam necessárias intervenções para preservar a saúde da gestante, feto e recém-nascido.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á insegurança no parto e não atenção as boas práticas, todo ato ou omissão praticado por membro da equipe de saúde, de estabelecimento hospitalar, unidade básica de saúde, consultórios médicos especializados e gestores públicos que atendem a gestante no período de parto e puerpério, quando não observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde - OMS que causem morte ou lesão a gestante e ao conceito.

Art. 4º Não considerar-se-á parto seguro e boas práticas para atenção à gravidez, parturiente, parto, puerpério, dentre outros:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se humilhada, diminuída ou ofendida;

II – constranger a parturiente com a utilização de termos que ironizem ou recriminem os processos naturais gravídicos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – tratar com desrespeito a mulher por qualquer característica ou ato físico;

IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V – tratar a mulher de forma inferior;

VI – induzir a gestante/parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências científicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos do procedimento para mãe e a criança;

VII – recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a realização do mesmo;

VIII – promover a transferência da gestante/parturiente para outra unidade hospitalar dentro ou fora do município sem confirmação prévia de existência de vaga ou ciente da inexistência de tempo suficiente para deslocamento em condições de atendimento;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos termos da lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

X – evitar que a gestante/parturiente se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-a da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, conversar com familiares, amigos e acompanhantes e receber visitas respeitando as regras do estabelecimento de saúde;

XI – deixar de aplicar analgésico/anestesia na parturiente, quando houver disponibilidade, conforme normas regulamentadoras;

XII – realizar a episiotomia de rotina em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XIII – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XIV – submeter o recém-nascido a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe, após a liberação pediátrica, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XV – não informar diretamente à mulher e/ou ao casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não, no puerpério; e

XVI – obstar o livre acesso do genitor varão para acompanhar a puérpera e o recém-nascido observando as regras do estabelecimento de saúde;

Art. 5º São direitos da gestante/parturiente e do recém-nascido:

I – direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas mínimas necessárias;

II – assistência humanizada, o que compreende um atendimento digno e de qualidade durante a gestação, parto e puerpério;

III – dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal, cesárea, obedecendo a lei federal 11.108, de 7 de abril de 2005;

IV – garantir ao recém-nascido assistência neonatal de forma humanizada e segura;

V – garantir o contato pele a pele do recém-nascido com a mãe, o clampeamento tardio do cordão umbilical e amamentação na primeira hora de vida do bebê, salvo os casos clínicos não recomendados, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;

VI – receber informações sempre que solicitadas, sobre a evolução do seu parto e seu respectivo estado de saúde, bem como o do nascituro;

VII – acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da instituição de saúde;

Art. 6º São deveres da gestante/parturiente e puérpera:

I – realizar consultas de pré-natal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, realizando exames de rotinas necessários;

II – seguir orientações médicas durante a gestação, parto e puerpério;

III – respeitar a equipe de atendimento, tratando com humanidade e urbanidade;

IV – obter o consentimento expresso de toda a equipe assistente para a gravação de imagens e/ou sons durante o procedimento;

V – portar a carteira de pré-natal em estado de conservação, livre rasuras, no âmbito dos estabelecimentos de saúde integrante do sistema;

Art. 7º É vedado a cobrança de honorários no Sistema Único de Saúde – SUS em hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, durante todo período que a gestante precisar do atendimento. Parágrafo único. Fica permitida a presença de profissionais de saúde desde que sejam parte da equipe de saúde da instituição, devendo responder por seus atos em código de condutas aprovados pelo estabelecimento de saúde.

Art. 8º Todos os estabelecimentos de saúde que preste atendimento ao parto e ao nascimento deverão afixar cartazes informativo do conteúdo desta Lei.

Art. 9º Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto de natimorto, sendo as mulheres, neste caso, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2022.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

